



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000283/2004-52
Recurso nº. : 142.634
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : DELCI DA COSTA SILVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.690

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na
entrega da declaração quando o contribuinte é sócio de empresa
inapta há cinco anos e não se enquadra em qualquer outra hipótese
prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DELCI DA COSTA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.000283/2004-52
Acórdão nº : 106-14.690

Recurso nº : 142.634
Recorrente : DELCI DA COSTA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Delci da Costa Silveira em face de decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre, que julgou procedente o lançamento no valor de R\$ 165,74 relativos à multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-base 2002.

O Recorrente afirma estar desempregado e não ter recursos suficientes para o pagamento da referida quantia. Alega que não agiu de má-fé e que deixou de entregar a declaração dentro do prazo legal por desconhecimento. Requer o perdão da dívida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.000283/2004-52
Acórdão nº : 106-14.690

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 27.08.2004, três dias após o recebimento da intimação da decisão recorrida, e preenche todas as demais formalidades legais, por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

O Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2002 em atraso. Da declaração consta que não auferiu quaisquer rendimentos, sejam tributáveis ou não.

Na decisão recorrida, entendeu a DRJ que o Recorrente estaria obrigado à apresentação da referida declaração em razão do disposto no art. 1º, inc. III da Instrução Normativa nº 290/2003, por ser titular de empresa.

Por outro lado, consta dos autos que a referida empresa está inapta desde 1997 – informação esta confirmada através de documentação trazida aos autos às fls. 12, pela própria DRJ (cf. termo de fls. 13).

Tal situação já foi apreciada por este Primeiro Conselho em inúmeros julgados, dentre os quais destaco o acórdão nº 104-19963, da Quarta Câmara, cuja relatora foi a Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, e do qual se extrai a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11050.000283/2004-52
Acórdão nº : 106-14.690

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF. Recurso provido.

Assim sendo, levando-se em consideração que consta dos autos a prova de que a empresa da qual o Recorrente era titular estava inapta há cerca de cinco anos, e considerando a inexistência, nos autos, de prova do seu enquadramento em qualquer das outras situações previstas em lei como obrigatórias à apresentação da dita Declaração, entendo ser incabível a aplicação da multa, uma vez que o Recorrente não estava obrigado a apresentar a mencionada Declaração.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Junho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

